



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE GOIÁS

Processo PROAD 201903000160464

Tipo: Pedido de Providências

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÃO GOIÁS, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, de acordo com o art. 44 e § 2º do art. 45 da Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.759/0001-52, representada na forma do artigo 49 e § 1º do art. 55 do mesmo Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Advogado que a presente subscreve, com fulcro nos incisos I e II do art. 44 e, em defesa das disposições contidas no art. 49 - todos da Lei nº 8.906/94, vem, inconformada com a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências epigrafado, a presença de Vossa Excelência com todo respeito e acatamento, interpor o presente

RECURSO

com fulcro no artigo 9ª – A, inciso XVII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos das razões inclusas.

Destarte, requer a Vossa Excelência o recebimento do presente procedimento, juntamente com as razões acostadas, o seu processamento e final provimento, para a apresentação do pedido em mesa, para que a Corte Especial, administrativamente, a fim de que seja dado provimento ao Pedido de Providências, para fins de decisão de procedência dos pedidos nela formulados.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Verifica-se a tempestividade do presente Recurso ante a comunicação da decisão recorrida e intimação respectiva.

Ante ao exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, nos termos das inclusas RAZÕES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 20 de agosto de 2020.

FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.805



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerogativas@oabgo.org.br

**COLEND A CORTE ESPECIAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

MINUTA DE RECURSO

PROCESSO: 201903000160464

TIPO: Pedido de Providências

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

EXCELENTÍSSIMOS JULGADORES,

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cabe repetir o breve escólio do embate que deu origem à Pedido de Providências e agora a este Recurso.

Pois bem, chegou ao conhecimento desta Ordem dos Advogados do Brasil –Seção Goiás, a notícia da prática de retenção de tributos por ocasião da liberação de alvarás

Nesta toada, embora as ilegalidades acima claramente incidem em hipóteses de ilegalidade, na decisão vergastada, o Corregedor-Geral da Justiça deliberou pelo arquivamento do feito, entendendo que ao judiciário cabe reter tributos. Neste sentido, coloco a reprodução da decisão em sua íntegra:

“Trata-se do Ofício n. 74/2019 - GP, subscrito pelo Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, por meio do qual solicita a expedição de ofício circular aos magistrados deste Poder Judiciário, com a finalidade de recomendar maior agilidade na liberação de Alvarás Judiciais destinados ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais e por arbitramento, bem como que se abstenham de ordenar a retenção das parcelas referentes ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária, por ausência de fundamento legal (evento 1).

Em apenso, encontram-se os PROADs autuados sob os ns. 201903000157291, 201811000138539, 201811000138532 e 201809000129312, que guardam conexão com a matéria posta em debate nos presentes autos.

Ouvida, a Diretoria Financeira deste Tribunal noticiou ter sugerido à Diretoria-Geral que comunicasse a esta Casa Censora acerca da necessidade de efetuar as retenções do Imposto de Renda e Previdência, quando houver, relativamente ao pagamento de RPV's, Alvarás, bem como criar mecanismo necessário para que se possa informar os referidos pagamentos na Dirf.

Ademais, manifestou-se favorável quanto às referidas retenções na fonte, aduzindo que “a expedição de RPV em favor do advogado configura fato gerador do Imposto de Renda, se adequando à hipótese de incidência legal do tributo nos termos do art. 43, I CTN, o qual preceitua que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”.

Salientou ainda que “o art. 776 do Decreto n.º 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, determina que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento” (evento 8).

Na sequência, o 2º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral, Dr. Algomiro Carvalho Neto, encampando as informações prestadas pela Assessoria Correicional no evento

10, exarou o Parecer n. 373/2020, sugerindo o indeferimento da solicitação exordial, posto que que contrária aos arts. 338B e 338D, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJGO, que preveem a incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos a títulos de honorários advocatícios, bem como que o referido tributo será retido pelo banco depositário, na qualidade de agente arrecadador, no momento em que se proceder o levantamento do valor em depósito judicial.

Opinou, outrossim, pelo envio de comunicação coletiva aos Diretores de Foro, para que se atentem à necessidade de retenções tributárias em relação à expedição de Alvarás Judiciais para liberação de valores devidos aos advogados a título de verba honorária contratual ou sucumbencial.

Finalmente, recomendou a submissão do Proad n. 201809000129312 ao crivo da Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos deste Órgão Censor, para análise e deliberação (evento 11).

Ao teor do exposto, evidenciada a completude da peça opinativa supracitada, acolho-a como parte integrante deste pronunciamento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Estadual n. 13.800/2001, para indeferir o pedido de providências formulado na inicial, porquanto evidenciada a licitude da conduta dos magistrados em reter o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária no pagamento dos RPV's e demais documentos referentes aos honorários advocatícios, de acordo o art. 43, inciso I, do CTN; art. 776 do Decreto n. 9.580/2018, e arts. 338B e 338D, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJGO.

Por oportuno, expeça-se ofício circular aos Diretores de Foro do Estado de Goiás, a fim de orientá-los quanto à necessidade de retenção dos tributos incidentes sobre Alvarás de Levantamento de valores devidos aos profissionais da advocacia a título de honorários advocatícios, de qualquer natureza.

Cientifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, na pessoa de seu ilustre Presidente, remetendo-lhe cópia deste decism.

Cumpridas as medidas acima alinhavadas, encaminhem-se os autos do Proad n. 201809000129312 (em apenso) à Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, para a realização de estudos e debates

acerca da viabilidade de padronização de modelo para retenção de tributos em relação à expedição de Alvarás Judiciais para liberação de valores e honorários advocatícios de sucumbência.”

Assim sendo, diante de tal decisão, a OAB-GO insurge face ao decidido, conforme se fundamenta nos tópicos vindouros.

II- RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

É inquestionável, que os atos decisórios proferidos por alguns magistrados contém vício de ilegalidade. Ferem uma miríade de Princípios Constitucionais, o Ordenamento Jurídico Tributário e a própria Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, a necessidade da reforma da decisão exarada por parte desta corregedoria a fim de disciplinar e coibir tal prática.

Verifica-se que é inadmissível a intervenção de ofício do magistrado para a retenção de Imposto de Renda, seja retendo tal valor ou determinando que a instituição financeira faça tal retenção, porquanto este não ancoragem competência legal (definida estritamente em lei) para fiscalizar/arrecadar tributos (atividade precípua do Poder Executivo), conforme adiante será exposto.

E mais, entende esta seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que a matéria tratada nestes autos é uma questão da maior gravidade, até porque se trata de atentado contra as prerrogativas dos Advogados (de receber a justa contraprestação de honorários), o que esta Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás agirá acionando todas as instâncias cabíveis para a cessação de tal prática.

Assim sendo, a fim de tornar didática a violação à Constituição, ao ordenamento jurídico tributário e à Lei Orgânica da Magistratura, divido a presente fundamentação nos tópicos vindouros.

II – Das Razões Recursais.

II.A – Da violação à Constituição da República de 1988.

Ab initio, insta registrar que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil consiste no Princípio da Separação dos Poderes, devidamente positivado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, o qual assim dispõem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ora, é de conhecimento público que a atividade de fiscalização/arrecadação de tributos compete, precipuamente, ao Poder Executivo, conforme disposições contidas nos artigos constantes no Título IV (Da Tributação e do Orçamento) da Constituição Federal, sendo uma invasão indevida do Judiciário em tal competência/capacidade de arrecadar tributos.

Nesta toada, é importante colocar, ainda, que houve violação ao princípio da legalidade (conforme melhor será discutido no tópico vindouro),

Incumbe dizer que não cabe ao Poder Judiciário a intervenção para a fiscalização/recolhimento dos tributos devidos, até porque não foi dado, por lei, aos órgãos do Poder Judiciário tal competência, sendo reservada tal atribuição aos órgãos que possuem conhecimento e competência para a arrecadação tributária.

Além do mais, segundo o disposto na Lei Orgânica da Magistratura, não cabe à magistratura agir ao arripio da lei, conforme abaixo colho:

Art. 35 - São deveres do magistrado:



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Portanto, latente está a violação à constituição, sendo de mister importância que elenquemos às violações à legislação atualmente em vigor no Brasil.

II.B – Da afronta ao ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme bem colocado na inicial, ao poder judiciário não é conferido o poder de fiscalizar e arrecadar os tributos eventualmente devidos à título de Imposto de Renda em honorários sucumbenciais.

Insta registrar que a própria situação, de que a pessoa jurídica ou equiparada, está obrigada a reter do beneficiário da renda, tem regra própria, prevista na Lei Federal nº 10.833/2014, em seus arts. 27 e 93 e é dirigida às instituições financeiras pagadoras e não a ato do magistrado.

A Justiça Estadual, ao contrário do que se pode deduzir da fundamentação do ato judicial questionado neste procedimento, não condiciona por ato do magistrado o pagamento de alvará judicial de honorários advocatícios ao reconhecimento da DARF e muito menos cria, nos processos de sua competência, o incidente processual de cálculo do contador do valor do IR que seria devido a ser retido.

Além do mais, consoante se vê do §1º, do art. 25, da referida lei, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Na forma que tal retenção é feita pelo judiciário goiano, sequer esta possibilidade se apresenta. E veja que a situação prevista em referida norma trata sempre da relação entre o beneficiário e a instituição financeira responsável pelo pagamento.

Obtempere-se que o pedido de providências foi calcificado na regra do art. 46, da Lei Federal nº 8.541/92, a qual não prevê destinatário ou regra jurídica diversa: prevê a retenção do IR devido, como dever da fonte pagadora. Não do Poder Judiciário. Não pelo juiz. Não com instauração de um incidente no processo, com remessa ao contador para cálculo do imposto de renda devido a ser retido.

Tal obrigação é dever da instituição financeira, a qual é obrigada pelo artigo 718 do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tendo em vista que esta que disponibiliza os rendimentos decorrentes de alvará judicial (e quando for o caso), conforme verificamos pela simples transcrição da lei:

“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário” (GRIFEI).

Ad argumentandum, , a mesma sistemática é positivada nos artigos 775 e 776 do Decreto 9.580/2018 (diploma revogador do decreto ° 3.000/1999), o qual assim também prevê, tendo inclusive eximindo os valores pagos à título de honorários para a aplicação de alíquota de imposto de renda:

“Art. 775. Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título

Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, caput).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nas seguintes hipóteses (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios; e

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante, no curso de processo judicial." (GRIFEI)

Importante rememorar que a Constituição Federal, no próprio art. 37 onde disciplina que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, incluindo, assim o Poder Judiciário, devem observar o princípio da legalidade, prevê em seu inciso XVIII, que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. A administração fazendária, em qualquer de suas fases, não é dever funcional do magistrado. É função administrativa; não jurisdicional. Ademais, a avaliação da eficiência ou não do sistema tributário nacional e do desempenho das administrações tributárias é de competência privativa do Senado (CF. Art. 52, inc, XV), não cabendo ao magistrado, assim, imiscuir-se nesta questão.

É a lei complementar que compete estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária conforme prevê o artigo 146, da CF, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento crédito, prescrição e decadência tributários, podendo instituir ainda um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

A constituição, cobrança e a fiscalização do recolhimento de tributo competem aos entes federados, União, Estados e Municípios, cada qual em sua competência e não à atividade jurisdicional. No caso do imposto de renda, a competência é a União. Questão, aliás, que é tratada expressamente no regulamento do imposto de renda Decreto nº 9.580/2018 (diploma revogador

no outrora em vigor Decreto 3.000, Art. 836, 904 e 985, além de outros) que aponta a autoridade administrativa fazendária e um procedimento administrativo fiscal para tanto.

Como se vê totalmente incompatível com a função dos magistrados.

O Código Tributário Nacional prevê, inclusive, que esta competência tributária, o que incluiu fiscalização, arrecadação ou execução de leis, é indelegável (CTN, Arts. 7º e 8º) e vinculada de atuação da autoridade administrativa fazendária competente (CTN. Arts. 142, 194). Inclusive mediante procedimento administrativo. Não do magistrado, por ato judicial.

Vale ressaltar que nem mesmo a premissa da evasão/sonegação fiscal, com suas consequências, justificaria a atuação da maneira que está decidindo o judiciário, eis que, o próprio sistema jurídico tributário e penal tributário prevê a sanção para esta espécie de omissão. Há norma prevendo sanção. O próprio sistema, como dito, mesmo no diploma vigente anteriormente, tinha a reação para o caso de não recolhimento do tributo (Decreto 3000/1999, Arts. 944 e seguintes). Inclusive inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, com as restrições decorrentes disto (Decreto 3000/1999, Art. 888). Inclusive garantindo-se o devido processo legal administrativo. Não é o magistrado que deve se antecipar a isto. Aliás, a própria premissa da evasão/sonegação fiscal é injustificada e traz em si, ainda que reflexamente, outra presunção, também injustificável, de que a entidade fazendária não seria eficaz na fiscalização, exigência do tributo e na aplicação das sanções e tomada de providências quanto ao não recolhimento pelo contribuinte.

Vale ressaltar, ainda, que além de todos estes desdobramentos não se pode deixar de lado, ainda, as variantes que existem acerca do imposto de renda, tais como: casos de imunidade, de isenção, dentro dos limites anuais (Lei Federal nº 12.469/2011), limite de até R\$ 20.529,36 anual); casos de advogados que integram sociedade de advogados, com procuração assim definida, onde o percentual de retenção seria de 1,5% sobre os honorários que seriam da sociedade (lei federal nº 9064/95, art. 6º e art. 52, da Lei Federal nº 7540/85) e não os percentuais da tabela progressiva aplicável à pessoa física (lei 12.469/2011), e o valor destinado ao advogado

sócio, seria distribuição de lucros, não sendo tributado: casos de pessoa jurídica imune ou isenta ou optante do simples nacional e outros que podem exsurgir. Deixando a questão com quem tem competência respectiva permite-se ao contribuinte, inclusive, questionar em procedimento administrativo a atuação do agente fazendário, inclusive, com o contraditório e os recursos administrativos inerentes.

Por fim, impor esta retenção, acaba por violar, inclusive, o direito do contribuinte de declarar anualmente seus rendimentos, de entregar tal declaração até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao ano de percepção dos rendimentos, na forma dos arts. 787 e 790, do Decreto 3000/1999 (vigente à época do fato – tal diploma encontra-se atualmente revogado pelo Decreto nº 9.580/2018) . A retenção seria mera antecipação destes recolhimentos.

Outro não poderia ser o entendimento da jurisprudência pátria, que assim tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA ALÍQUOTA MÁXIMA DE 27,5%. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE VERBA ORIGINÁRIA ISENTA DE IR (INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO). RETENÇÃO DE IR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIO MATERIAL DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA ANTERIOR AO PAGAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1490071-5 - Sengés - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 28.06.2016)” (GRIFEI).

Ora, assim sendo, não merece prosperar a argumentação lançada por parte do porquanto tal prática não é alicerçada em lei, nem no decreto que outrora regulamentava o Imposto de Renda (Decreto nº 8.000/1999), sendo muito menos legítimo pela previsão expressa no atual (Decreto nº 9.580/2018).

II.C – Alegação de retenção alicerçada na Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Excelência, os argumentos ventilados acima já seriam mais que suficientes para afastarmos toda a qualquer possibilidade do poder judiciário de se imiscuir em tal questão.

Assim sendo, o que observa é que o Poder Judiciário não possui atribuição para o referido desconto.

Conforme visto anteriormente, de acordo com os diplomas legais exaustivamente mencionados, compete às instituições financeiras e aos órgãos da administração fazendárias realizarem tal desconto da exação, não sendo papel do Poder Judiciário determinar a alíquota que deve incidir, sendo inclusive tal responsabilidade devidamente desenha em jurisprudência do nosso Superior Tribunal de Justiça, a qual peço vênha para transcrição:

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECATÓRIO. DESCONTOS DOS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS, IMPOSTO DE RENDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 16-A DA LEI N.º 10.887/2004. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. VALOR JÁ DIMINUÍDO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão hostilizado solucionou a questão apontada como omitida de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos do art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, constitui obrigação ex lege, devendo ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

3. De acordo com o art. 12 da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda deverá incidir sobre o montante pago em decorrência de decisão judicial já diminuído do valor devido pelo contribuinte a título de honorários advocatícios contratuais, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

4. Os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda deverão ser retidos pela Instituição Financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1076296/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)" (GRIFEI)

Aproveito o momento e colho mais uma emente de entendimento recente sobre tal questão:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBRIGAÇÃO QUE PERTINCE À FONTE PAGADORA E NÃO AO CARTÓRIO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ E INCERTEZA SOBRE A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. (STJ – Resp: 1361876 RS 2013/0004554-8, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 20/04/2015)." (GRIFEI)

Nesta toada, conforme podemos inferir da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça (pela própria leitura de seus artigos e de sua exposição de motivos), é que esta foi apenas editada para trazer, como principais benefícios para os credores a total transparência da ordem cronológica dos precatórios emitidos e a previsibilidade dos procedimentos a serem adotados pelos tribunais, gerando maior segurança jurídica. Outra questão abordada por tal resolução é a possibilidade do pagamento do precatório por meio de um depósito em conta corrente aberta em nome do credor.

Já para as entidades devedoras, os principais benefícios serão a segurança jurídica quanto ao valor e a ordem cronológica dos precatórios que devem pagar, o fortalecimento do papel dos Comitês Estaduais e a adoção de um procedimento que resguarde a responsabilidade da fonte pagadora em matéria tributária (a qual no caso é a instituição financeira e não o poder judiciário).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Assim sendo, de acordo com tudo o que foi exposto, totalmente impertinente a aplicação da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça como fonte normativa autorizadora do Poder Judiciário de reter tais valores.

III- PEDIDO

“*EX POSITIS*”, face aos motivos acima elencados, onde está demonstrado que a decisão recorrida merece ser reformada, requer-se o recebimento e regular processamento do presente recurso, para, cumpridas as formalidades legais, ao mesmo ser dado provimento, para fins de decisão de procedência do Pedido de Providências, determinando a suspensão e a inexigibilidade de retenção de imposto de renda por ocasião do levantamento dos alvarás judiciais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 20 de agosto de 2020.

FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.805